PARECER PAR - GACS PSS - 9208/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7407/2015
PROTOCOLO	:	1593737
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA CONTAS IRREGULARES. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS (ARTIGOS 37, 42 CAPUT, INC. II,V e IX E 59, III, DA LOTCE/MS). AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 74 E 31 DA CF/88. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo não constatou impropriedades e irregularidades manifestando-se, nos seguintes termos:

> *(...) Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos/MS referente ao exercício financeiro de 2014, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras*

inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas. (ANA-4ICE-10457/2015 – fls. 74/81[1]).

Em seguida a 4ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

De acordo com o recibo de protocolo definitivo (fls. 02/03) a data de entrada desta prestação de contas no protocolo ocorreu em 10/04/2015. Já o recibo de protocolo inserto à fl. 04 comprovaria a entrada no protocolo em 10/04/2015 e a postagem da prestação de contas em 05/04/2015. Contudo, a cópia do envelope de endereçamento contém carimbo de postagem em 31/03/2015 (vide fl. 08), portanto, dentro do prazo regulamentado pela IN/TCE/MS Nº 35/20112011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro. Desta forma, deixamos de propor a aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, com fundamento na regra prevista no §2º do art. 88 do Regimento Interno[2] desta Corte de Contas (RI/TCE/MS).

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.
[2] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Das irregularidades apontadas;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B..

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011).

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 81, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS nº 35/2011 tal do-

cumento estaria inserto à peça n. **03 não localizamos, naquela peça a referida documentação**. O que consta da peça n. 3 é a "relatório técnico elaborado pelo gestor do fundo em grave **AFRONTA ao postulado da segregação de funções.** Ora, não é crível permitir que quem é gestor faça um parecer técnico declarando que foram cumpridas as determinações legais do trabalho que ele mesmo realizou. Sendo assim, tal documento não atende a IN/TCE/MS nº 35/2011;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 114, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS n. 35/2011 tal documento estaria inserto à peça n. 03, entendemos que **o documento de fls. 09/10 NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. Se o município, na presente prestação de contas, não possui Parecer técnico do Controle Interno sobre as contas, não há como supor que haja pronunciamento expresso sobre o referido Parecer.

d) Documento comprobatório da publicação dos balanços. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 6 da INTCE nº 35/2011).

e) Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011): O Contador do fundo encaminhou junto à prestação de contas, em caráter de justificativa pela falta da remessa da cópia do Parecer do Controle Social, oficio onde afirma que o Balanço Geral foi encaminhado ao devido Conselho e que está no aguardo da sua comunicação de aprovação e/ou regularização de alguma exigência que se fizer necessária. Declarou também oficio supracitado que solicitou, em prazo de 30 dias, para que fosse remetida a cópia do Parecer do Controle Social. Entretan-

> to, não enviou nenhum comprovante da referida solicitação. Logo, esta Auditoria entende que não houve remessa do referido documento uma vez que não basta afirmação, é necessária que seja em encaminhada comprovação documental a este Tribunal.

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas **não prestadas**.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a **omissão** total ou **parcial** de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em face da ausência de remessa dos seguintes documentos: parecer técnico conclusivo do controle interno e cópia do parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros (controle social).

2.2.1.1) Do controle interno

Constatamos a ausência de remessa a este TCE/MS do **Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. O documento de fl. 17 – Ofício nº 21/2015 – faz menção ao projeto de Lei nº 005/2014 que disporia sobre a criação da Controladoria Geral no âmbito do executivo municipal. Tal documento comprova que até 24/02/2015 o executivo municipal não havia cumprido com sua obrigação constitucional de instituir e manter em efetivo funcionamento o controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[3] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;

[3] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[4] da CF/88, 77, IX[5] da CE/MS/89 e

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da

art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS). Ao instituir o controle interno e prover os respectivos cargos, deve o jurisdicionado atentar que, devido a independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme entendimento[7] dominante no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

2.2.1.2) Da ausência de controle social.

Os Conselhos Municipais de Cultura são responsáveis por propor, formular, monitorar e fiscalizar as políticas culturais, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Cultura. A criação dos Conselhos Municipais de Cultura respalda- se legalmente na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

[7] Vide PC 017/2012 – TCE/ES e Consulta 731.123 do TCE/MG

> § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
> III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
> V - valorização da diversidade étnica e regional.

O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, a qual estabelece as diretrizes e bases da cultura nacional:

> Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:
>
> XII - **participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.**

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Cultura dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à cultura (CF, art. 215), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir **requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários** no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de **modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades**.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, **sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida**.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho, conforme a da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Importante lembrar que os conselheiros são membros daquela comunidade, com condições fiscalizar a política pública no ato de sua implementação, quando o controle externo age, normalmente, *a posteriori.*

Sem o parecer do Conselho Municipal de Cultura fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 216- A, §2º, inciso II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o

ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei).

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Cultura vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 129, incisos III e IX da CF/88.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 69/70)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular, **NÃO PUBLICOU OS BALANÇOS** e **não cumpre os preceitos relativos à transparência**.

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial

e Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2.009:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**[8], **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

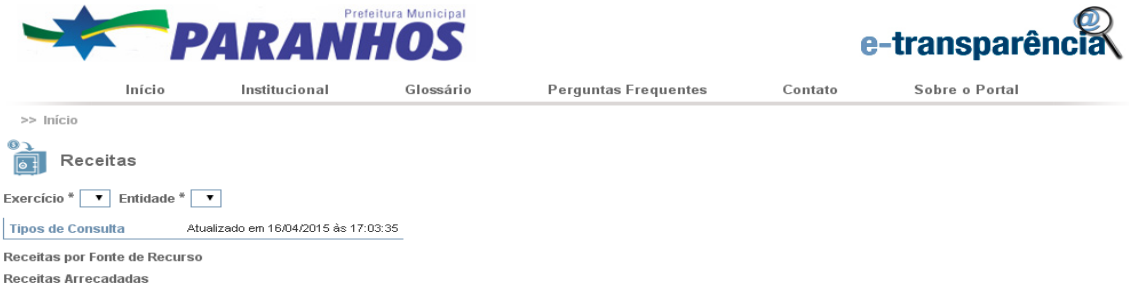
Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

[8] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura de Paranhos (www.paranhos.ms.gov.br – Acesso em 27/07/2015):



Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> (...)
> III - **registros das despesas**;

> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**(Grifo Nosso)
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso**;
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os Balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[9], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[10], inciso IX da Constituição

[9]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[10]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, reafirmamos nossa opinião pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e à Resolução CFC nº 1.133/2008, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

A Lei Municipal nº 690/2013 – LOA, em seu art. 5, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 23.000,00, vejamos:

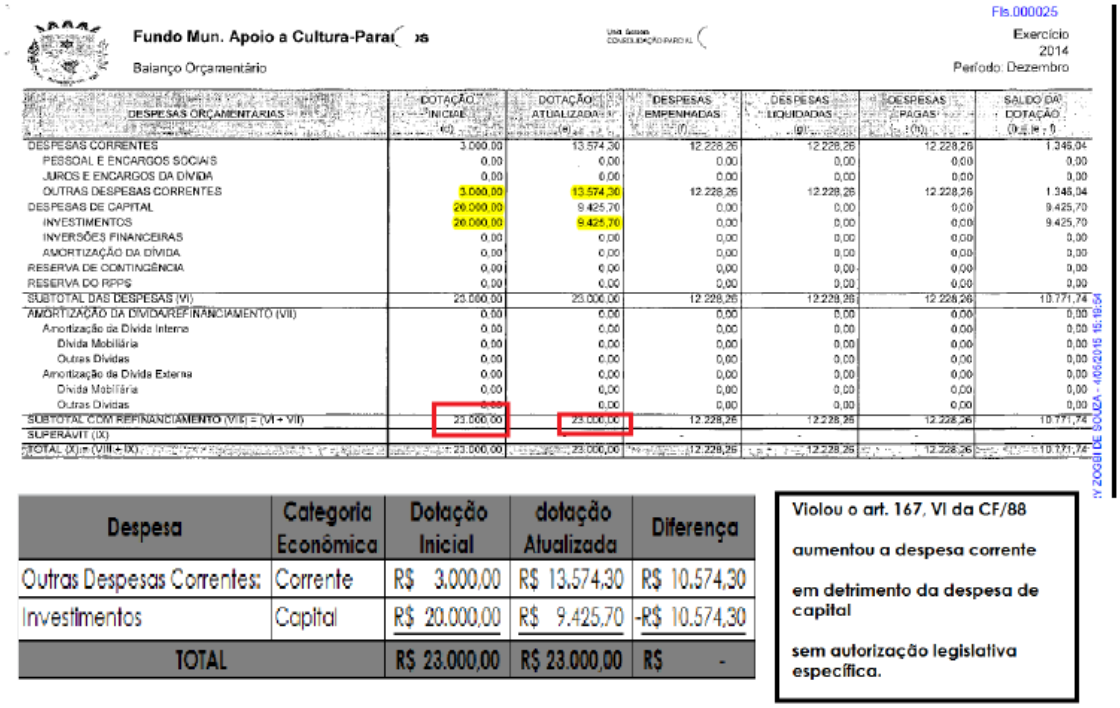
Secretaria Munic. De Esp,Lazer, Cultura	140.000,00
Fundo Munic. De Meio ambiente	402.000,00
Fundo Munic. De Apoio a Cultura	23.000,00

Fonte: TC/4929/2014 – fls. 8/15.

O corpo técnico manifestou-se (fls. 75/76) no sentido de que não houve suplementação, suplementação por anulação e abertura de crédito especial. Para demonstrar sua conclusão, elaborou o quadro que reproduziremos a seguir (vide fl. 76):

VALOR FIXADO	**RS**	23.000,00
(+) Suplementação	**RS**	0,00
(-) Suplementação por Anulação	**RS**	0,00
(+) Especial	**RS**	0,00
DOTAÇÃO ATUALIZADA	**RS**	**23.000,00**

Constatamos que não foram remetidos a esta corte eventuais decretos orçamentários alterando o orçamento da municipalidade (vide fl. 71). Contudo, vejamos o conteúdo do Balanço Orçamentário (vide fl. 25):



Fls.000025

Fundo Mun. Apoio a Cultura-Para[illegible]os

Balanço Orçamentário

Exercício 2014
Período: Dezembro

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e - f)
DESPESAS CORRENTES	3.000,00	13.574,30	12.228,26	12.228,26	12.228,26	1.346,04
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.000,00	13.574,30	12.228,26	12.228,26	12.228,26	1.346,04
DESPESAS DE CAPITAL	20.000,00	9.425,70	0,00	0,00	0,00	9.425,70
INVESTIMENTOS	20.000,00	9.425,70	0,00	0,00	0,00	9.425,70
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	23.000,00	23.000,00	12.228,26	12.228,26	12.228,26	10.771,74
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	23.000,00	23.000,00	12.228,26	12.228,26	12.228,26	10.771,74
SUPERAVIT (IX)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (X) = (VIII + IX)	23.000,00	23.000,00	12.228,26	12.228,26	12.228,26	10.771,74

Despesa	Categoria Econômica	Dotação Inicial	dotação Atualizada	Diferença
Outras Despesas Correntes:	Corrente	R$ 3.000,00	R$ 13.574,30	R$ 10.574,30
Investimentos	Capital	R$ 20.000,00	R$ 9.425,70	-R$ 10.574,30
TOTAL		R$ 23.000,00	R$ 23.000,00	R$ -

Violou o art. 167, VI da CF/88

aumentou a despesa corrente

em detrimento da despesa de capital

sem autorização legislativa específica.

Analisando detidamente o Balanço Orçamentário constatamos que realmente a LOA alocou R$ 23.000,00 ao Fundo de apoio à Cultura, sendo R$ 3.000,00 para despesas correntes e R$ 20.000,00 para despesas de capital, é o que demonstra a coluna dotação inicial (vide fl. 25). Ocorre que, no decorrer do exercício financeiro, o orçamento do fundo sofreu alterações de maneira que restou autorizado ao poder executivo gastar R$ 13.574,30 com despesas correntes e R$ 9.425,70 com despesas de capital. Ou seja, foi efetivada uma transferência de crédito orçamentário no orçamento do Fundo.

Importante lembrar que os institutos do remanejamento, transposição e transferência estão previstos na CF/88 que veda sua efetivação sem que prévia autorização legislativa. Vejamos:

> Art. 167. São vedados:
> (...)
> VI. a transposição, o remanejamento ou **a transferência** de recursos de **uma categoria de programação** para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**;

Destaco, ainda, entendimento do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu livro "Elementos de Direito Financeiro", "in verbis":

> "... Cumpre, agora, estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência:
>
> a) Remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Podem ocorrer, por exemplo, numa reforma administrativa. A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da administração direta, sejam da administração indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros. Entretanto, se, por exemplo, houver a necessidade da criação de um cargo novo, a ser custeado com recursos ainda não contemplados no orçamento, a Administração deverá providenciar a abertura de um crédito adicional para atender a essa despesa, mediante a indicação dos recursos disponíveis;
>
> b) Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para construção de um edifício, para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto;
>
> c) **Transferências** são realocações de recursos **entre as categorias econômicas de despesas**, **dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho, ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. Pode ocorrer que a administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para manutenção de uma maternidade (Despesa Corrente) ou adquirir novos computadores para o setor administrativo dessa maternidade (Despesa de Capital), que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computa-**

dores antigos. A opção por recursos para manutenção da maternidade se efetivará através de **uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial**.

Sendo assim, o Balanço Orçamento (fl. 25) comprova que houve transferência de recursos de uma categoria de programação para outra dentro do mesmo órgão e do mesmo programa. Conduta esta que exigiria lei específica que não consta dos autos.

Ressaltamos que a LOA – Lei Municipal n.º 529/2013 (vide TC 4929/2014 – fl. 12), contém em seu art. 6º autorização para que se efetue este remanejamento. Vejamos:

Prefeitura Municipal
PARANHOS
UM GOVERNO DE TODOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
Fls.000012

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º – O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da distribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64; limitado ao Crédito autorizado para a respectiva Lei.

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir;

12:29:06

Ocorre que tal autorização não pode constar da LOA por expressa disposição constitucional. Vejamos:

> Art. 165
> (...)
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito**, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Destacamos, neste sentido, a decisão do TCE/MG em sede de consulta, na qual lavrou-se a seguinte ementa:

> EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS — LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL — PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE — IMPOSSIBILIDADE — CARÁTER EXCEPCIONAL — PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
> Em virtude do princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), **é constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos**; no entanto, em situações excepcionais, nada obsta a essa previsão na lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Fonte:
> http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2830.pdf
> Acesso em 10/08/2015
> Consulta: 862.749 – Relator Conselheiro Cláudio Terrão

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCE/SC – Prejulgado 1312:

> Prejulgado:1312
> 1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementa-

> ções cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.
>
> 2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica**, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual**.
>
> Processo:CON-02/04993296Parecer:COG-050/03Decisão:442/2003Origem:Prefeitura Municipal de ConcórdiaRelator:Conselheiro José Carlos PachecoData da Sessão:10/03/2003Data do Diário Oficial:05/06/2003

Considerando que, alguns Tribunais de Contas, entendem possível que a autorização para transposição, remanejamento e transferência, embora não possa constar da LOA, possa excepcionalmente estar contida na LDO, compulsamos os autos do processo TC 11.797/2014 – e verificamos que a LDO – 2014(vide fl. 24) não contém tal autorização. Vejamos:

Prefeitura Municipal
PARANHOS
UM GOVERNO DE TODOS

III- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limit da zona urbana municipal;

IV- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder da polícia

V- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interes público e a justiça fiscal.

§ 1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de nature tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Met Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ati cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediar autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º Lei Complementar n. º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 A proposta orçamentária do Município para 2014, será encaminhad Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Agosto de 2013.

Art. 39 A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poc Executivo ficará autorizado a abrir créditos especiais e adicionais suplementares e os remanejamentos, transposições e as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de u órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, I, II, III, da Lei nº 4.320/64.

Sendo assim, entendemos que a execução orçamentária do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos encontra-se irregular, em razão de:

1. Não conter autorização legislativa para efetuar a transferência de créditos orçamentários da categoria "Despesa de Capital" para categoria "Despesa Corrente". A autorização constante do art. 6º da LOA não tem validade em face da expressa vedação legal contida no art. 167, inciso VI da CF/88;
2. Não encaminhar a esta corte os decretos orçamentários autorizativos destas transferências de recursos que totalizaram R$ 10.574,30.

Portanto, incorreu o gestor na conduta infracional de prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, por efetuar transferência de CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS de uma categoria para outra, sem respaldo em autorização legislativa prévia e sem emissão dos decretos orçamentários aptos a efetivar a referida alteração orçamentária. Diante desse quadro, propomos a aplicação da multa correspondente tendo em vista a conduta típica prevista no art. 42, inciso IX da LO/TCE/MS.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fls. 47) o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 6,46.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 48) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 23.000,00 e empenhada na ordem de R$ 12.228,26.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 23/26;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 28;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 30/32;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 34/36.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 **RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	6,46
2 - Despesa Empenhada	12.228,26
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(12.221,80)**

Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 23/26.

Quadro 2 **RESULTADO FINANCEIRO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	82,22
2 - Receita Orçamentária	6,46
3 - Receita Extraorçamentária	12.250,00
4 – Soma	**12.338,68**
5 - Despesa Orçamentária	12.228,26
6 - Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Soma	**12.228,26**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**110,42**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 28.

Quadro 3 **RESULTADO PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	12.256,96
2 - Variações Passivas	12.228,26
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**(28,70)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 30/32.

Quadro 4 **RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	81,72
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	28,70
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**110,42**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 66, 30/32 e 34/36.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

Conforme discorremos, no item **2.2.1 Da remessa obrigatória de documentos**, que o cadastro de responsáveis (**inclusive controlador interno**), parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e o pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno (IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Itens 2, 3, 4, 6 e 23) não foram acostados na prestação de contas. O item 2, não apresenta controlador interno e por esse motivo entende-se por não encaminhado. O item 3 não foi emitido pela unidade responsável e sim pelo Gestor do Fundo, o que caracteriza irregularidade pelo entendimento desta Auditoria de que não houve remessa do documento solicitado pela IN-TCE n° 35. O item 4 restou-se prejudicado tendo em vista que não pode haver pronunciamento sobre o parecer do Controle Interno se o mesmo não emitiu o parecer. Ademais, **o jurisdicionado também não encaminhou o documento comprobatório da publicação dos Balanços e não enviou a copia do parecer emitido pelo Controle Social** (IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Item 6 e 23).

O item **2.2.1.1 Do controle interno**, constatamos que o jurisidicionado efetivamente não instituiu o Controle interno conforme comprova o documento de fl.16. Lembrando que o parecer de fls. 14/15 não supre a ausência de controle interno, uma vez que emitido pelo próprio gestor em afronta ao princípio da segregação de funções.

Quanto ao item **2.2.1.2 Da ausência de controle social**, o jurisdicionado encaminhou justificativa endereçada ao Presidente do TCE/MS afirmando que já havia encaminhado o Balanço Geral do exercício ao devido Conselho e que estabeleceu o prazo de 30 dias para que o mesmo enviasse copia do parecer exigido pela IN-TCE/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Item 23. Entretanto o contador (quem assinou o oficio da justificativa) não enviou o documento comprobatório demonstrando que efetivamente

o fez e por esse motivo esta Auditoria entende que o item não foi encaminhado e a justificativa mostra-se prejudicada caracterizando então conduta omissiva passível de multa prevista no art. 42, II da LO-TCE/MS.

Na sequência, o item **2.2.2** - **Avaliação da responsabilidade fiscal,** comprovou que **não** foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e de Demonstrativo de Variações Patrimoniais (IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Item 6) assim, incidem as disposições dos artigos 42, V da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS). Além disso, constatamos a conduta de falta de transparência nas contas públicas, por não publicar o demonstrativo contábil conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF. Contudo, entendemos que, neste caso específico, antes de punir o gestor, compete a este Tribunal assinar prazo para que o gestor cumpra a lei.

Além disso, restou comprovado **no item 2.2.3 – Da execução Orçamentária** que o gestor efetuou alterações na programação orçamentária do Fundo, alterando as categorias econômicas da despesa sem prévia e regular autorização legislativa e sem que tenha remetido a este Tribunal os decretos orçamentários aptos a autorização a efetivação das alterações orçamentárias em comento.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso II, V e IX; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Julio Cesar de Souza, opinando ainda:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42 caput da LO/TCE-MS, pela infração aos dispositivos constitucionais (arts. 31 e 74 c/c 24 da CE), legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno conforme item **2.2.1.1** deste parecer;

b) Pela aplicação da multa prevista no art. 42 caput pela infração ao disposto no art. 1º inciso XII da Lei 12.343/2010 que prevê a obrigatoriedade do controle social na gestão da política pública voltada para área cultural conforme item **2.2.1.2** deste parecer;

c) Pela aplicação da multa prevista no **art. 42, II** e **46** da LO/TCE/MS pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido e pela falta de remessa tempestiva, de documentos, tendo em vista o não envio a esta Corte de Contas dos documentos descritos no item 2.2.1 deste parecer;

d) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS pela falta de transparência tendo em vista a **não publicação** do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo de Variações Patrimoniais, conforme fundamentado no item **2.2.2** deste parecer;

e) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso IX da LO/TCE/MS tendo em vista a comprovação de que o gestor transferiu créditos orçamentários de uma categoria para outra sem autorização legislativa prévia e sem emissão do correspondente decreto orçamentário, conforme item 2.2.3 deste parecer;

f) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso à Informação e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

g) **Pela fixação de prazo** para que o **gestor institua o controle interno**, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.1.1 deste parecer;

h) Pela instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Cultura vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias de acordo com art. 129, incisos III e IX da CF/88, se assim entender cabível, conforme item 2.2.1.2 deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/7407/2015
PROTOCOLO	:	1593737
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS – MS
RESPONSÁVEL	:	JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO